



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.830

Recurso nº : 67.238 - PIS/REPIQUE - EX: 1987

Recorrente : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/028.582/89-49

RECURSO Nº : 67.238

ACORDÃO Nº : 101-83.830

RECORRENTE : SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

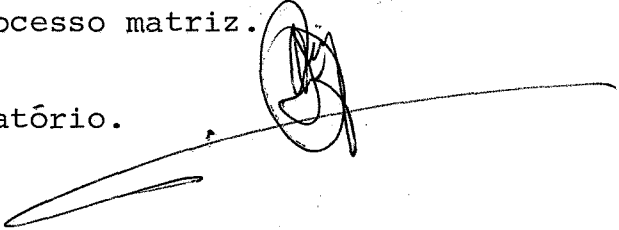
1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10768/028.585/89-37.

2. Nests autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para PIS/Repique do Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º e §§ 1º e 2º da Lei Complementar 7/70 c/c art. 4º e § 3º do Regulamento anexo da Resolução BACEN 174/71 e item 6 da Norma de Serviços CEF/PIS 2/71.

3. A Decisão de fls. 103/104, foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

4. A autuada, cientificada da decisão, em 20.05.91 (fls. 104-v), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº .. 70.235/72, recurso de fls. 107/110, em 19.06.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecido.

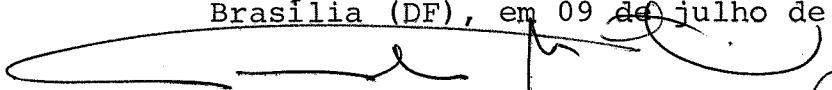
5. Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição Social para PIS/Repique do Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

6. Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

7. Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retonar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

8. Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.765, de 08.07.92, em que esta Câmara deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do presente recurso.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 